

ACÓRDÃO Nº 9869/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.561/2014-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Jorge Ney Mota Bandeira (CPF 119.796.151-87).
4. Unidades: Município de Governador Edison Lobão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: em causa própria (OAB/MA 9.316).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial referente ao convênio 5.045/1997 (Siafi 325721), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o município de Governador Edison Lobão/MA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jorge Ney Mota Bandeira;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/9/1998	6.982,00
21/11/1998	5.985,00
11/12/1998	6.650,00
29/12/1998	5.653,00

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação (novo endereço à peça 24, p. 2), para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, fazendo referência à tramitação do inquérito policial 0157/2007-DPF.B/ITZ/MA, na Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz/MA, e da ação civil de improbidade administrativa 8781-78.2012.4.01.3701, na Justiça Federal em Imperatriz/MA, envolvendo o ajuste em tela (peças 2, p. 279, e 3, p. 201/2).

10. Ata nº 43/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9869-43/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador